



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002408/99-69
Recurso nº 149.387 Voluntário
Acórdão nº 1201-00247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Banco Volkswagen S/A
Recorrida 10ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

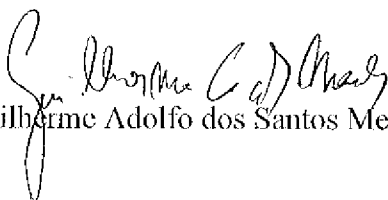
Exercício: 1997

Ementa: **INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS** – conforme Súmula CARF nº 37, “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao benefício fiscal, nos termos do voto do Relator.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Neto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi indeferido pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 35 e 38. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 40 a 46.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 13/11/1998, pela empresa acima identificada (fls. 1)

Conforme dados constantes da ficha 10 Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração original (fls. 6), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 783 122,41 para aplicação no FINAM.

A solicitação foi efetuada pelo seguinte motivo: “ordem de emissão com divergência de valor”.

Em despacho decisório de 12/04/2005 (fls. 35/37), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/97, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis:

“Diante do exposto, conclui-se que, nesta data, o contribuinte permanece com as restrições impostas pelo art. 60, da Lei nº 9.069/95, em função de débitos existentes junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a revisão pleiteada”.

Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 25/5/2005 (fls. 40/46), alegando em síntese o seguinte:

a) O indeferimento deste PERC deu-se tão somente pelo motivo de o contribuinte apresentar irregularidades de sua situação fiscal

b) Ao procedermos a leitura do ato que culminou com o indeferimento, restou claro que nenhuma razão teve por base questões que envolvam seu próprio direito de existência, de seu mérito, pois este foi reconhecido pela SRF, e sim o fato de a Manifestante não possuir, momentaneamente sua regularidade fiscal correta.

c) O art. 60 não estabeleceu prazo específico ou limite para que o contribuinte regularize a sua situação fiscal a fim de gozar do benefício ou incentivo fiscal.

d) Caso fosse dado um prazo específico para o contribuinte regularizar sua situação fiscal, e caso este não o fizesse, viesse a perder seu direito, estaria o legislador extinguindo um direito reconhecidamente válido ao contribuinte, em que sua situação fiscal minaria por completo um benefício fiscal que já fora comprovado.

Tendo em vista o reconhecimento ao direito do contribuinte frente ao PERC 96, e não tendo sido este deferido somente por falta de regularidade fiscal momentânea e passageira, situação que já está sendo resolvida, requer que a Manifestante seja intimada a apresentar sua regularidade fiscal, num prazo de 30 dias, antes do julgamento deste recurso.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 68 a 72) negou provimento à defesa sob o fundamento de não ter comprovado sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

No entender da autoridade julgadora, a comprovação deveria ter sido realizada no momento da impugnação, pois não há previsão de nova oportunidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 73 a 83, no qual, em síntese, aduz os argumentos que se seguem.

Não é aplicável o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 a essa espécie de benefício fiscal.

Conforme documentos anexados, não há débitos junto a PFN.

Caso se entenda que a situação fiscal da interessada deve ser analisada em outro momento, que seja verificada de ofício.

DA DILIGÊNCIA

Levado o feito a julgamento pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o referido Colegiado resolveu baixar o processo em diligência para a autoridade local da Receita Federal informar a situação fiscal da requerente em 27/06/1996 (data da entrega da DIRPJ).

Por meio do despacho de fls. 134 e 135, a autoridade local aduziu que não dispõe da informação solicitada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A diligência se esteou na posição de que a regularidade fiscal deve ser aferida na data da entrega da declaração.

Nada obstante, apesar de, em diversos dispositivos legais e constitucionais, haver prescrições que exigem a regularidade fiscal para a obtenção do benefício, não encontramos na legislação pátria o momento de tal comprovação.

Torna-se evidente que tal instante não pode ficar ao talante da Administração Tributária, pois se poderia levar a conduta administrativa ao arbítrio, além de ferir de morte o primado da Segurança Jurídica.

O interessado que fez a opção e permaneceu por anos como devedor do Fisco, mas num curto período de tempo esteve com sua situação fiscal regularizada, poderia ter seu pedido deferido. Já aquele que sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações desde o pleito, mas num pequeno lapso temporal esteve irregular, poderia ter seu pedido indeferido.

Em razão dessas possibilidades de absoluta e flagrante mácula ao Princípio da Isonomia, parte dos órgãos colegiados deste Conselho fixou o entendimento de que a data em que se deve aferir a regularidade fiscal deve ser única e certa, nesse caso, a da entrega da declaração. Tal data, portanto, é fixada pela jurisprudência e não por ato normativo contemporâneo à opção. Desse modo, não se poderia impor ao pleiteante a apresentação de documentos para a comprovação de regularidade, pois não há no ordenamento qualquer dever de manter de forma perene e contínua documentos de comprovação de regularidade fiscal. O ônus deveria ser, pois, da Fazenda, ou seja, caberia à Administração Tributária comprovar que o pleiteante não estava regular na data da entrega da declaração.

Apesar da aparente razoabilidade da solução, considero-a equivocada. Em primeiro lugar, também não há na legislação previsão que imponha à Fazenda Pública o dever de manter tal controle. Assim, sem esse controle, como podemos verificar no resultado da diligência, o benefício seria concedido a todos, mesmo a devedores eternos.

Em segundo lugar e, principalmente, caso a Fazenda Pública mantivesse tal controle, como poderia o particular fazer prova em contrário se não sabia previamente dessa estipulação?

Desse modo, para dar efetividade à exigência sem violação de preceitos fundamentais do nosso sistema jurídico, entendo que a única solução plausível é impor tal dever ao interessado, mas sem fixar qualquer data, ou melhor, conceder o benefício caso ele comprove sua regularidade em qualquer momento no curso do procedimento administrativo.

Nesse caso, equilibra-se a relação entre o Fisco e o particular. Se, por um lado, a Administração Tributária não tem prazo para deferir o pedido – pode ser em um dia ou em uma década – por outro, se franqueia ao particular a oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal em qualquer data deste mesmo período.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A diligência se estendeu na posição de que a regularidade fiscal deve ser aferida na data da entrega da declaração.

Nada obstante, apesar de, em diversos dispositivos legais e constitucionais, haver prescrições que exigem a regularidade fiscal para a obtenção do benefício, não encontramos na legislação pátria o momento de tal comprovação.

Torna-se evidente que tal instante não pode ficar ao talante da Administração Tributária, pois se poderia levar a conduta administrativa ao arbítrio, além de ferir de morte o primado da Segurança Jurídica.

O interessado que fez a opção e permaneceu por anos como devedor do Fisco, mas num curto período de tempo esteve com sua situação fiscal regularizada, poderia ter seu pedido deferido. Já aquele que sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações desde o pleito, mas num pequeno lapso temporal esteve irregular, poderia ter seu pedido indeferido.

Em razão dessas possibilidades de absoluta e flagrante mácula ao Princípio da Isonomia, parte dos órgãos colegiados deste Conselho fixou o entendimento de que a data em que se deve aferir a regularidade fiscal deve ser única e certa, nesse caso, a da entrega da declaração. Tal data, portanto, é fixada pela jurisprudência e não por ato normativo contemporâneo à opção. Desse modo, não se poderia impor ao pleiteante a apresentação de documentos para a comprovação de regularidade, pois não há no ordenamento qualquer dever de manter de forma perene e contínua documentos de comprovação de regularidade fiscal. O ônus deveria ser, pois, da Fazenda, ou seja, caberia à Administração Tributária comprovar que o pleiteante não estava regular na data da entrega da declaração.

Apesar da aparente razoabilidade da solução, considero-a equivocada. Em primeiro lugar, também não há na legislação previsão que imponha à Fazenda Pública o dever de manter tal controle. Assim, sem esse controle, como podemos verificar no resultado da diligência, o benefício seria concedido a todos, mesmo a devedores eternos.

Em segundo lugar e, principalmente, caso a Fazenda Pública mantivesse tal controle, como poderia o particular fazer prova em contrário se não sabia previamente dessa estipulação?

Desse modo, para dar efetividade à exigência sem violação de preceitos fundamentais do nosso sistema jurídico, entendo que a única solução plausível é impor tal dever ao interessado, mas sem fixar qualquer data, ou melhor, conceder o benefício caso ele comprove sua regularidade em qualquer momento no curso do procedimento administrativo.

Nesse caso, equilibra-se a relação entre o Fisco e o particular. Se, por um lado, a Administração Tributária não tem prazo para deferir o pedido – pode ser em um dia ou

em uma década por outro, se franqueia ao particular a oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal em qualquer data deste mesmo período.

Entendimento ainda mais favorável ao sujeito passivo foi fixado pela Súmula CARF nº 37 de cumprimento obrigatório por este Colegiado, *in verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, considerando tais premissas, constatamos que há certidões negativas de débitos junto à SRF e à PFN com períodos concomitantes às fls. 114 e 115 (ambas foram emitidas em 26/11/2001). De igual forma, o interessado juntou às fls. 119, uma certidão com efeitos de negativa conjunta PFN/SRF, emitida em 09/02/2006. Assim, pelo menos em dois períodos no curso do procedimento entre a data do pedido e deste julgamento, a empresa esteve regular.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao benefício fiscal pleiteado.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator